

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Procedimento licitatório n. 30/2023

Modalidade: Tomada de Preço para Compras e Serviços n. 30/2023

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

No dia 27 de junho de 2023, ocorreu a abertura da sessão referente ao processo licitatório – tomada de preços para compras e serviços n. 30/2023. Após análise da documentação das empresas, verificou-se que a empresa FENIX INSTITUTO LTDA apresentou o Termo de Renúncia de acordo com o solicitado no edital. Porém a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não o fez. Ao ser contatada para apresentação, via e-mail e telefone, a empresa negou a entrega do referido termo, contrapondo a solicitação da documentação das empresas participantes do certame para análise.

A comissão de licitação enviou esta documentação exigida via e-mail. Após análise pela empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, a mesma solicitou abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, sendo autorizado pela comissão, o que fora apresentado no mesmo dia (27/06/2023).

**DOS FATOS**

De acordo com o Art. 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deste modo, o prazo concedido para apresentação de recursos fora nos dias 28 de junho de 2023 à 04 de julho de 2023. Ainda no dia 27 de junho de 2023 a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA encaminhou o Recurso Administrativo via e-mail, de maneira sintetizada conforme segue:

01. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante Fenix Instituto Ltda deixou de apresentar documento de procuração, que dá poderes para seu outorgado, de assinar declarações e documentos obrigatórios à habilitação, e bem como apresenta atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do presente Edital.
02. De acordo com a documentação disponibilizada pela comissão de licitações, foi observado que a empresa Instituto Fenix Instituto Ltda deixou de apresentar, conforme exigido em qualquer processo representado, a procuração no nome do Sr. Mauricio Eduardo Zanella, uma vez que verificou-se que o Sr. Mauricio Eduardo Zanella, assinou todas as declarações do processo, sendo: declaração de idoneidade, declaração de atendimento a legislação trabalhista de proteção à criança e ao adolescente, e o termo de renúncia, tornando inválidas tais declarações anexadas, já que a pessoa responsável para assinar as declarações seria a Sra. Delma Borges Ferreira Zanella, proprietária da empresa segundo seu Contrato Social.

Ao examinar o recurso administrativo recebido, a comissão de licitação procedeu com a seguinte resposta através de e-mail:

“Em conversa via mensagem foi solicitado a nós, comissão de licitações, se havia algum documento de credenciamento, sendo informado que não houve credenciamento de participantes na sessão. E através de mensagem de voz, a vossa empresa questionou se havia sido enviado dois envelopes, um de proposta e um de habilitação, o qual foi confirmado. E o que foi solicitado pela vossa empresa, foi enviado por nós através dos e-mails.

Se julgar necessário poderá estar solicitando o processo na integra. Ressalva-se, inclusive, que o mesmo esta enumerado e na sequência correta, como se constata através dos anexos.”

Em tempo, procedeu-se à abertura de prazo para contrarrazões da empresa FENIX INSTITUTO LTDA, entre os dias 28 de junho de 2023 a 04 de julho de 2023. Para ciência dos fatos, foi encaminhado o recurso administrativo recebido pela empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Deste modo, no dia 30 de junho de 2023, às 14:01 horas, a empresa FENIX INSTITUTO LTDA protocolou presencialmente na Prefeitura Municipal de União do Oeste/SC, diretamente para o setor de licitações, compras e contratos as suas contrarrazões ao recurso administrativo, conforme segue:

01. Isso porque, conforme pode ser visto às fls. 95-97 do processo licitatório, foi juntado a Procuração Pública, com a finalidade “AD-NEGOTIA”, da empresa recorrente, do Tabelionato De Notas E Protestos De Títulos Da Comarca De Xaxim/SC, através de sua sócia proprietária, Sra. Delma Borges Ferreira Zanella,

passando amplos poderes ao Sr. Mauricio Eduardo Zanella, para responder pela Pessoa Jurídica Fenix Instituto Ltda.

02. Veja-se que o referido item do edital (item 5.1.6 Declarações: “c”) é explícito ao requerer SOMENTE a apresentação de, no mínimo um atestado de capacidade técnica, comprovando ter o licitante prestado serviços semelhantes e compatíveis com o objeto do presente edital. [...] Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida atende aos fins que se destina, quais sejam, demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do Edital. Até, porque, o Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo Edital não diferencia a prestação de serviços em Concurso e Seletivo, nem mesmo exige que tenha prestado serviços para os cargos específicos constantes no Anexo I do Edital, isso porque, caso exigisse dessa forma, estaria ferindo o princípio da competitividade, restringindo ou direcionando a licitação, em total ilegalidade.

Haja vista os fatos apresentados, transcreve-se o julgamento.

## DO JULGAMENTO

CONSIDERANDO a análise do recurso e suas contrarrazões, já apresentadas;

CONSIDERANDO a legislação vigente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

CONSIDERANDO o edital – processo licitatório nº 30/2023, modalidade: tomada de preços para compras e serviços nº 30/2023:

4.3 - Caso a proponente encaminhe um representante para acompanhar o procedimento licitatório, deverá:

- Formalizar uma Carta de Credenciamento, conforme modelo sugestivo constante do anexo “II” deste edital, a qual deverá ser entregue aos Membros da Comissão de Licitações para processar a licitação na data de abertura dos Envelopes 01, **ou através de procuração**;

CONSIDERANDO o edital – processo licitatório nº 30/2023, modalidade: tomada de preços para compras e serviços nº 30/2023:

5.1.6 Declarações:

[...]

c) no mínimo 01 (um) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público,

comprovando ter o licitante prestado **serviços semelhantes e compatíveis** com o objeto do presente edital.

CONSIDERANDO o acórdão n. 410/2006, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, **por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.**”

CONSIDERANDO os princípios constitucionais norteadores da administração pública, previstos na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Resta fundamentado que considerando a garantia da competitividade, da ampla concorrência e formalismo moderado do processo licitatório em questão, a comissão de licitação agiu em estrita observância aos fatos expostos, **JULGANDO improcedente o recurso apresentado pela empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, de forma que se mantem habilitadas todas as empresas participantes do certame, garantindo o prosseguimento deste processo.**

Este é o julgamento, sub censura.

União do Oeste, 03 de julho de 2023

Suélem Dal Santo Tessaro  
Presidente

Andressa Gregolin Donzelli  
Secretária

Edna Cassaro  
Membro